

CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODERNO SABER CRIMINOLÓGICO: do mito do "homem-criminoso" à deslegitimação do direito de punir.

Adnaldo Dominices Baía Filho¹

RESUMO: O presente artigo tem por escopo, sem a pretensão de esgotar o tema, investigar o processo de evolução experimentado pelo saber criminológico, ou seja, o caminho trilhado por aqueles que, num dado momento, pretendem explicar as "causas" do crime.

PALAVRAS CHAVES: Criminologia Positivista, Labeling Approach, Criminologia Crítica.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. O Mito do "Homem-Criminoso" 3. O Impulso Desestruturador do Moderno Sistema Penal 4. A maturação do Labeling Approach: Criminologia Crítica 5. Conclusão.

Atirada para o meio do palco, a violência criminal transforma-se no objeto único da concentração de todos os projetores disponíveis no teatro. Em cena, apenas ela recebe o banho intenso das luzes. O resto é penumbra, às vezes escuridão absoluta. Surpreendida, ofuscada pelos faróis, sem conhecer o papel a desempenhar, a atriz estrela se contorce canhestamente, salta, uiva, range os dentes e espuma de ódio, na tentativa frustrada de romper o cerco brilhante que a envolve. Cada movimento, pelo tragirídico de que se reveste, excita enorme atenção do público e, por conseqüência, maior empenho dos donos do espetáculo no sentido de mantê-lo em foco, exclusiva e singularmente - Augusto Thompson.

1. INTRODUÇÃO

O estudo do fenômeno criminal, não pode ficar adstrito a simplória verificação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta humana – conceito dogmático de crime no modelo finalista preconizado por Hans Wezel – na medida em que, ao buscar a separação de "ser" e "dever-ser", perde-se a noção da amplitude do fenômeno.

A distinção entre Dogmática Penal e Criminologia, grosso modo, fulcra-se nas respostas que estas disciplinas podem oferecer para seus investigadores. A Dogmática Penal se ocupa, principalmente, em responder o seguinte questionamento: O que é crime? As respostas vão variar de acordo com as

¹ O autor é Assessor Jurídico na Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão. Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP.

teorias adotadas (bipartida, tripartida, o funcionalismo de Roxin etc.). A Criminologia, por seu turno, objetiva responder por qual razão um indivíduo comete crime, ou seja, o “porque” do crime na sociedade. Aqui, também, as respostas vão depender das teorias adotadas.

A proposta que motiva o presente estudo é, justamente, perscrutar cada uma das teorias que norteiam o estudo do crime, do criminoso e do próprio sistema penal, objetivando revelar seus erros, acertos e contradições.

2. O MITO DO “HOMEM-CRIMINOSO”

Influenciada pelo positivismo naturalista do século das luzes e partindo de pressupostos recolhidos na ideologia da defesa social (princípio do bem e do mal, princípio da legitimidade, princípio da igualdade...), a Criminologia Positivista possui a tarefa de explicação causal do comportamento criminoso.

Com efeito, a doutrina mais tradicional costuma a definir a criminologia² “como um conjunto de conhecimentos, ao qual se atribui ou não caráter científico, cujo objetivo seria o exame causal-explicativo do crime e dos criminosos, de utilidade questionada” (BATISTA, 2004, p.27)

Desta forma, o criminólogo positivista, utilizando os métodos de investigação das ciências naturais, almejava encontrar no sujeito que cometeu o desvio, através de caracteres antropológicos, sinais que os diferenciasses dos indivíduos ditos “normais”.

Um dos maiores representantes da Criminologia Positivista foi o italiano Cesare Lombroso (1835 – 1909), tendo suas idéias parcialmente inspiradas

² Adverte Zaffaroni (2006, p.1, tradução nossa) que “é muito difícil, complicado e discutível fornecer uma definição de criminologia porque como em qualquer outra disciplina, antes de tudo a definição deve ser tautológica, é dizer, conter tudo o que já foi definido. Porém, por outro lado, uma definição de criminologia feita a priori implica um ato de autoridade, que é necessário verificar[...]Cada vez que um cientista sério quer por limites a determinado âmbito da realidade, é um ato de incorporação de uma série de objetos a um âmbito de conhecimento, é um ato de poder. E todos os atos de poder são suspeitos. Se isso ocorre em qualquer outra disciplina, com muito mais razão em uma disciplina que esta intrinsecamente vinculada ao poder”.

pelos estudos genéticos e evolutivos, propôs que os criminosos têm evidências físicas de um "atavismo" (reaparição de características que foram apresentadas somente em ascendentes distantes) de tipo hereditário, oriundo de estágios mais primitivos da evolução humana. Estas anomalias poderiam ser reveladas através de formas anormais ou dimensões não convencionais do crânio e mandíbula, assimetrias na face, etc, mas também de outras partes do corpo.

A partir das constatações da Antropologia lombrosiana, Henrique Ferri admitiu que existe uma tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais, físicas e sociais, ampliando, significadamente, a tipificação lombrosiana de criminalidade e, também, sustentando que o crime é o resultado previsível determinado por essa tríplice ordem de fatores. (ANDRADE, 2003b, p.36)

Surge, então, o mito do "homem-criminoso": aquele que nasce com o estigma de cometer crimes, pelo simples fato de ter alguns caracteres físicos, aos quais se atribuem as "causas" dos comportamentos criminosos. Consequentemente, os adeptos desta escola compreendem o crime, enquanto fenômeno, como realidade ontológica pré-constituída ao Direito Penal.

Pertinente registrar, por sua importância, que a criminologia positiva herda da Escola Clássica as diretrizes da ideologia³ da defesa social, conforme salienta Baratta (2002, p.41-42), afirmando que

A ideologia da defesa social (ou do fim) nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram-na da Escola clássica, transformando algumas de suas

³ Sobre o termo ideologia, assevera Chauí (2001, p.23-24) que "os homens produzem idéias ou representações pelas quais procuram explicar e compreender sua própria vida individual, social, suas relações com a natureza e com o sobrenatural. Em sociedades divididas em classes (e também em castas), nas quais uma das classes explora e domina as outras essas explicações ou essas idéias e representações serão difundidas pela classe dominante para legitimar e assegurar o seu poder econômico social e político. Por esse motivo, essas idéias e representações tendem a esconder dos homens o modo real com as suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração econômica e de dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia. Por seu intermédio os dominantes legitimam as condições sociais de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas.

premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social. O conteúdo desta ideologia, assim como passou a fazer parte – embora filtrado através do debate entre as duas escolas – da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (ou seja, das every day theories).

Dessarte, ainda hoje, ao contrário do que possa parecer, o paradigma etiológico da criminologia prevalece em qualquer exame do sistema penal hodierno. Erroneamente, conforme restará demonstrado, ainda se buscam as “causas” do crime no indivíduo que comete o desvio, ainda que essas causas não tenham mais relação com caracteres físicos.

Em tal contexto, são utilizados contorcionismos intelectuais, repugnantes à inteligência e comprometedores do bom senso, para justificar que uns nascem melhores que os outros, uma vez que a sociedade é dividida em dois grandes grupos – os homens bons (não-criminosos) e homens maus (criminosos) – e, como consequência, afirma-se que os homens maus devem ser neutralizados para que os homens bons convivam em paz.

Desta feita, em última instância, estabelece-se uma perversa divisão, a qual se atribui caráter científico, entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma minoria de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”) e o mundo, decente, normal, formado por aqueles que podem tomar um chope gelado na praia nos finais de semana, passear tranquilamente no shopping ou freqüentar os corredores acadêmicos, representando a maioria da sociedade (o “bem”)⁴. (ANDRADE, 2003b, p.37)

Eis o pilar de sustentação do discurso jurídico-penal oficial, ou seja, é neste espaço teórico que a dogmática penal busca legitimar o *jus puniendi*, com ajuda dos princípios norteadores da ideologia da defesa social (princípio do bem e do mal, da culpabilidade, da finalidade ou da prevenção, da igualdade, do interesse

⁴ Um amplo e consistente estudo sobre a exclusão social decorrente do processo de globalização e seus reflexos no direito penal pode ser encontrado em Guimarães (2004, p.246-256)

social e do delito natural) ⁵ , visando consolidar o modelo sociológico do consenso, plasmado no contrato social de Rosseau.

Este consenso legitima o poder e legitima todas as manifestações de controle desse poder. Assim, no que diz respeito diretamente ao tema tratado, o código penal será um monumento incontestado e incontestável. Definidor supremo do bem e do mal. E, historicamente, a criminologia dele derivada é, portanto, uma criminologia acrítica e submissa. É o que o período de Weber chama de dominação legal, no qual o direito e seu ritual cumprimento bastam para legitimar o poder (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p.68)

Logo, resta claro, que a criminologia positivista e a dogmática penal formam um casal perfeito: uma identifica as causas do delito e a outra se destina a neutralizar essas causas, quer seja antes, durante, ou depois do delito. Contudo, “nem o direito penal, nem a criminologia ocupavam-se da realidade operacional do sistema penal, cuja legitimidade não era questionada”. (ZAFFARONI, 1991, p.44)

2. O IMPULSO DESESTRUTURADOR DO MODERNO SISTEMA PENAL

A crise do paradigma etiológico da criminalidade, deflagrada a partir dos anos 60, inicialmente nos Estados Unidos e posteriormente no continente Europeu, graças ao trabalho de David Matza, Edwin Lemert, Howard Becker e Edwin Shur, provoca uma verdadeira revolução de paradigma no estudo do crime, uma vez que não se estuda mais o crime como realidade ontológica pré-constituída, mas como uma etiqueta atribuída a determinados sujeitos, por intermédio de complexos processos formais e informais de definição e seleção.

Este novo paradigma criminológico, denominado labeling approach ou enfoque da reação social, modelado pelo interacionismo simbólico e pela etnometodologia⁶, é construído pela mudança de objeto de estudo e do método de

⁵ O mais completo estudo sobre a negação dos princípios da ideologia da defesa social é encontrado em Baratta (2002, p.41 – 129).

⁶ Sobre o tema mister citar na íntegra as palavras de Baratta (2002, p.87) : “Segundo o interacionismo simbólico , a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se pela através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social” , obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por conseqüência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ. 07.01/10 – ISSN 1808-494X 5
www2.mp.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp

estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, vez que o crime é uma qualidade atribuída a pessoas e comportamentos pelo aparato repressor do sistema penal. (SANTOS, 2006, p.1)

Destarte, as indagações a serem examinadas não são mais as da Criminologia Positivista, quais sejam, “quem é criminoso?”, “como alguém se torna desviante?”, pois, no labeling approach os questionamentos tem fulcro em “quem é definido como desviante?”, “porque determinados indivíduos são definidos como tais? e, principalmente, “quem define quem?” (BARATTA, 2002, p.88).

Desta forma, se de finais do século XVIII ao longo do século XIX, assistimos à construção do moderno sistema penal e seus paradigmas fundamentais de sustentação, a partir da década de 60 de nosso século assistimos a um processo – aparentemente inverso – de desconstrução e deslegitimação teórica deste mesmo sistema e seus paradigmas que conforma aquilo que Cohen denominou, com propriedade, de “impulso desestruturador” ou a “desconstrução dos modelos penais fundamentais” (ANDRADE, 2003a, p.182)

Com efeito, o processo de desconstrução e de deslegitimação teórica do sistema penal só é possível a partir da mudança de paradigmas implementada pelo labeling approach, pois, ao analisar o fenômeno criminal como realidade construída, constata-se a falsidade do discurso jurídico-penal revelando uma de suas facetas mais perversas, qual seja, a seletividade no processo de criminalização⁷.

Na batalha travada por Alessandro Baratta (2002) no afã de revelar as contradições e erros dos princípios da ideologia da defesa social, o enfoque da reação social é utilizado para negar o princípio do fim ou da prevenção (a pena não tem somente a função de retribuir, mas de prevenir o crime) e, também, o princípio da igualdade (a lei penal é igual para todos).

essencialmente, estudar esses processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até a construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social.”

⁷ Afirma Zaffaroni (2001, p.14) que: “O discurso jurídico-penal falso não é nem produto de má fé nem de simples conveniência, nem o resultado da elaboração calculada de alguns gênios malignos, mas é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas.”

Nesse contexto, o crime passou a ser entendido como produto de normas (criminalização primária) e de poder (criminalização secundária) e, conseqüentemente, a lei passa a ser considerada a "causa" do crime. Chega-se a tal conclusão, uma vez que o rótulo criminal – o labeling approach também é denominado de teoria da rotulação – é desproporcionalmente distribuído pelo conjunto de agências que formam o sistema penal.

Pertinente ressaltar, neste ponto, que devem ser consideradas na análise de cada sistema penal as seguintes agências: a) políticas (poder executivo e poder legislativo); b) as judiciais (juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público, advogados...); c) as policiais (que compreendem todo o setor destinado a investigar e coibir ações criminosas); d) as penitenciárias (execução penal); e) as de comunicação social; f) as de reprodução ideológica; e g) as internacionais.

A percepção de crime como realidade construída, jungida à compreensão da complexa teia de agências que compõem e instrumentalizam o sistema penal, demonstra a defasagem entre o exercício do poder programado (criminalização primária) e a (in)capacidade operacional do sistema penal (criminalização secundária).

Destarte, exsurge da análise desta defasagem o ponto alto do labeling approach, pois, não obstante todo esforço do discurso jurídico penal em legitimar sua atuação através da promessa de igualdade perante a lei, salta aos olhos a seletividade do processo de criminalização.

Nesse quadro, no que pertine ao princípio da igualdade formal, é notório que o legislador – no momento da escolha as condutas, situações, valores, bens e, principalmente, pessoas – prioriza as hipóteses nas quais os bens jurídicos pertencentes às classes dominantes estejam em risco. Da mesma forma, existe uma tendência do legislador em repreender com mais fervor a criminalidade tosca (visível) perpetrada pelos setores mais débeis da sociedade, ao réves do que ocorre com a criminalidade invisível (delitos econômicos, *v.g.*). (BISSOLI FILHO, 2002, p.80)

Ademais, penso que a situação mais prejudicial e nefasta para o sistema penal tenha fulcro na vulnerabilidade (capacidade de ser estereotipado como criminoso) dos setores mais frágeis da sociedade. Nesse sentido, mister colacionar ensinamento de Zaffaroni et al. (2003, p.49), no qual assevera que

O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (criminalização conforme o estereótipo); b) com muito menos freqüência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornam vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.) (criminalização por comportamento grotesco ou trágico); c) alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (criminalização devido a falta de cobertura)

Cumpre assinalar, ainda, que a seletividade nos processos de criminalização revela a existência de fenômenos criminosos, outrora encobertos pela máscara ideológica da defesa social, de grande relevo para o estudo do sistema penal, dentre os quais se destacam a criminalidade de colarinho branco e a cifra negra da criminalidade.

O termo "crime de colarinho branco" (White-Collar Crime), cunhado por Edwin Sutherland em 1939 ao proferir um discurso na American Sociological Association, abrange os crimes perpetrados sem uso de violência visando alcançar situações de ganho financeiro. Demais disso, em geral, a prática desses crimes exige um alto nível de sofisticação intelectual, razão pela qual os agentes responsáveis por tais delitos, em regra, permanecem imunes ao processo de criminalização⁸.

A cifra negra da criminalidade, por seu turno, corresponde a situações em que ocorre uma efetiva violação do arcabouço jurídico-penal, porém, haja vista sua capacidade operacional ridicularmente pequena, não há possibilidade

⁸ Sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, modalidade inserida no conceito de criminalidade de colarinho branco, afirma Castilho (2002, p.67) que "a impunidade dos comportamentos acaba por reafirmar que o sistema penal não incide nos autores das classes que detêm o poder político ou econômico. Continua a ser desigual apesar da promessa de incidir nos chamados criminosos do colarinho branco."

das agências do sistema penal coibirem, efetivamente, todos os crimes. Em outros termos, existe uma gama enorme de infrações que não chegam ao conhecimento das autoridades, quer seja pelo seu visível descrédito no âmbito social, quer seja pela sua invisível incapacidade de atuar.

Imagine a situação utópica em que todos os furtos, todos os abortos, todas as falsidades, todos os subornos, todas as ameaças, enfim, se todas as condutas descritas como crime fossem concretamente criminalizadas, certamente, não haveria cadeia pra todo mundo.

Dessume-se, da falsa onipresença do “braço-armado” do Estado, “que o sistema penal é um verdadeiro embuste: pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce.” (ZAFFARONI, 2001, p.24)

3. A MATURAÇÃO DO LABELING APPROACH: CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Conforme restou demonstrado, a mudança de paradigma implementada pelo labeling approach, transformou radicalmente o modo de compreender a criminalidade. Sem embargo, coube a Alessandro Baratta, a tarefa de aperfeiçoar o enfoque da reação social.

Em assim sendo, Baratta (2004, p.92, tradução nossa) afirma que

A simples introdução do labeling approach em uma teoria da criminalidade não é suficiente para qualificar esta última. As limitações teóricas e práticas ligadas ao emprego do labeling approach, no interior de contextos teóricos subjetivistas e idealistas (como o interacionismo simbólico e a etnometodologia), foram amplamente denunciadas pela crítica de esquerda, em parte de inspiração marxista, que se desenvolveu, entre outras, a partir de posições teóricas caracterizadas por uma consecução radical do paradigma da reação social. Os principais resultados da crítica de esquerda ao labeling approach foram, posteriormente, acolhidos pela criminologia crítica, que os utilizou para fazê-los objeto de um ulterior desenvolvimento para uso correto do mesmo enfoque.

Com efeito, a Criminologia Crítica se empenha na tarefa de uma análise materialista do crime e do sistema social, com base nas contradições entre as classes e levando em consideração o contexto concreto de formações sociais

históricas, com estruturas econômicas determinadas e superestruturas políticas e jurídicas correspondentes, articuladas nas relações contraditórias do modo de produção dominante. (SANTOS, 1981, p.26-27)

Insta pontuar que, em verdade, Karl Marx não analisou o sistema penal com profundidade, ao qual dedicou apenas algumas poucas linhas. Entretanto, sua fantástica e revolucionária interpretação das relações sociais inseridas no contexto do capitalismo – materialismo-histórico – funcionou como marco teórico para as mais diversas análises do Direito e do sistema penal.

Sem qualquer sombra de dúvidas, uma das mais sérias e críticas análises do Direito sob o viés marxista foi realizada por E. B. Pasukanis na obra “Teoria Geral do Direito e o Marxismo”. Sobre o sistema penal, entende Pasukanis (1989, p.152) que

Não se pode compreender o verdadeiro sentido da prática penal do Estado de classe sem partir de sua natureza antagonista. As teorias do direito penal que deduzem os princípios da política penal a partir dos interesses do conjunto da sociedade são deformações conscientes da realidade. “O conjunto da sociedade” só existe na imaginação dos juristas; só existem, de fato, classes com interesses opostos, contraditórios. Todo sistema histórico e determinado de política penal traz a marca dos interesses da classe a qual serve.

Em tal contexto, a idéia de sociedade consensual, defendida pela criminologia positivista, se nos afigura como uma falácia. O que existe, na verdade, é a sociedade conflitual (modelo do conflito), consubstanciada na luta de classes com interesses opostos⁹. Não é outro o entendimento de Guimarães (2004, p.81) que, em lanço de extrema felicidade, assevera que

[...]nada do que seja proposto na seara punitiva, em nome da proteção da sociedade como um todo, em nome da defesa de bens jurídicos universais, em nome da paz e da harmonia social pode ser considerado como uma

⁹ Sobre o modelo de sociedade do conflito, afirma Aniyar de Castro (2005, p.81) que “para este modelo, o código penal não representa um consenso, mas a garantia preferencial dos interesses da classe dominante. A sociedade não tem os mesmos valores; é plural. O que é bom para uns pode ser mau para outros. Uma criminologia que derive desse ponto de vista não deve, portanto, sair em busca dos seres presumidamente anormais que violam a lei, para puni-los, melhorá-los ou readaptá-los, mas libertar-se da camisa-de-força dos códigos penais e estabelecer autonomamente seu objeto de estudo.

proposta séria, vez que sempre direcionada para fins de interesse do poder estabelecido – salvo raras exceções (melhor seria concessões!) que objetivam permitir a sobrevivência/reequilíbrio do sistema em momentos agudos de crise.

Vale assinalar, ainda, que um dos maiores avanços da teoria crítica da sociedade, deve ser tributada aos integrantes do Instituto de Frankfurt, pois, a obra de Rusche e Kirchheimer (1999) consubstancia-se em leitura obrigatória em qualquer análise séria sobre as funções da pena. Em linhas muito gerais, a obra sustenta que os castigos variam segundo o sistema de produção a que correspondem e, outrossim, constata que “quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime” (RUSCHE ; KIRCHHEIMER, 1999, p.32)

Desta forma, a Criminologia Crítica esquadrinha as condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, o fenômeno da criminalidade, realizando sua interpretação de maneira separada, uma vez que a análise conjunta/igualitária das condutas delituosas da classe subalterna e da classe dominante, só poderá produzir resultados que destoem da realidade social. (ANDRADE, 2003b, p.48)

Em última instância, verifica-se que a maturação do labeling approach, proporcionada pela crítica de esquerda, fez com que a Criminologia deixasse de ser uma teoria da criminalidade transformando-se numa teoria crítica e sociológica do sistema penal. Nestes termos, consolida-se um novo modo de refletir sobre toda a atividade repressora exercida pelo Estado, que se nos afigura como a maior fonte teórica da deslegitimação do sistema penal, apto a tirar o sono daqueles que, ortodoxamente, acreditam na sociedade consensual e, conseqüentemente, na ridícula dicotomia homens bons-homens maus.

4. CONCLUSÃO

Hodiernamente, parece haver uma crença quase messiânica nos poderes mágicos do Direito Penal como pacificador dos conflitos e promotor da justiça e da paz social. Tanto é assim, que a única solução para o contexto de

calamidade – para não dizer coisa pior – no setor da segurança pública em nosso país (rebeliões em presídios, ataques do PCC, guerra do tráfico nas favelas etc.) é a diarreia legislativa, ou seja, resolvem-se todos os problemas com a edição de leis cada vez mais severas.

Em outros termos, a edição de leis severas (Lei dos Crimes Hediondos, Regime Disciplinar Diferenciado, etc.) é a única solução para proteger os bens jurídicos mais relevantes da sociedade de eventuais ataques de “loucos morais”¹⁰. Entretanto, quem define o que é relevante ou não para sociedade? Quem define o que deve ou não ser protegido? Indo além: quem deve ser protegido?

Lamentavelmente, ainda hoje, predomina na análise dos sistemas penais a idéia da divisão entre o mundo do bem e o (sub)mundo do mal, presente de grego da Criminologia Positivista, segundo a qual os “malvados” devem ser neutralizados, em benefício dos “bonzinhos”. A parcela da sociedade que poderia questionar a validade/legitimidade das ações penais repressivas, pois, em tese, é mais esclarecida, ao revés, bate palmas para toda e qualquer atividade estatal que vise endurecer as leis penais. E o faz, não porque não comete crimes, mas por estar imunizada pela da pífia capacidade das agências penais em repreender todas as infrações programadas pela lei.

É perturbadora a constatação da falta de resistência, em outros ramos do direito, em se reconhecer situações de desigualdade. No Direito do Consumidor e no Direito do Trabalho, por exemplo, a hipossuficiência dos consumidores e obreiros, respectivamente, é positivada e amplamente aceita no meio social. Com toda certeza, não obstante a notória hipossuficiência dos excluídos sociais nas suas relações com o Estado, qualquer proposta que vise concessões no âmbito punitivo não teria a mesma receptividade.

Esta é a tarefa principal da ideologia da defesa social: ocultar as desigualdades reais nas relações sociais.

¹⁰ Expressão utilizada por Lombroso para definir criminosos.

A revolução implementada pelo labeling approach e a conseqüente maturação deste paradigma pela Criminologia Crítica, revelou a relação existente entre a criminalidade e as relações de poder. Assim, contra o discurso instrumental manejado pela Criminologia Positivista e Ciência Penal tradicional, a Criminologia Crítica, além de questionar a idéia de consenso em que se fundamenta a ordem social, afirma que a lei e todos os mecanismos e instituições de regulação, estão intimamente unidas em função de determinadas relações de poder.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Fragmentos de uma grandiosa narrativa: homenagem ao peregrino do humanismo. In: _____ . (Org.). **Verso e reverso do sistema penal:** (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 197-216, 2002.

_____. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 a, 336 p.

_____. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 b, 187 p.

_____. **Minimalismos e Abolicionismos:** a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Palestra proferida no painel "Crime, Castigo e Direito" na XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Setembro de 2005. Mimeo.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação.** Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, 284 p.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais.** Tutela penal dos direitos humanos. Porto Alegre, ano 6, n. 2, p. 44-61, abr./maio/jun.1993.

_____. Seguridad. **Capítulo Criminológico**. Revista de las disciplinas del control social. Maracaibo, v. 29, n. 2, p. 3-24, junho/2001.

_____. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, 254 p.

_____. **Criminologia y Sistema Penal**. Compilación in memoriam. Buenos Aires: Euros, 2004, 459 p.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990, 191 p.

_____. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 136 p.

BISSOLI FILHO, Francisco. Punição e divisão social: do mito da igualdade à realidade do apartheid social. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do sistema penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Vol. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 75-91, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Criminologia Crítica e a crítica do Direito Penal econômico. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do sistema penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Vol. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 61-72, 2002.

CHAUÍ, Marilena de Sousa. **O que é Ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2001, 120 p.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**: a defesa do Estado Democrático de Direito no âmbito punitivo. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

_____. O impacto da globalização sobre o Direito Penal. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 246-256, jul./dez. 2004.

PASUKANIS, Eugene B. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, 173 p.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, 274 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, 97 p.

_____. A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal. Disponível em <http://www.cirino.com.br/artigos.htm> . Acesso em 29 de Fevereiro de 2006

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, 281p.

_____ ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 2 ed. São Paulo: RT, 1999, 888 p.

_____ et al. **Direito Penal brasileiro**. Teoria geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 658 p.

_____. **El curso de la criminología**. Disponível em <http://www.poder-judicial.go.cr/salatercera/revista/index.htm>. Acesso em 10 de Janeiro de 2006